



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000964/2007-08
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.223 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2006

IMUNIDADE.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a determina. Os requisitos para o gozo da imunidade prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Por se norma especial, prevalece sobre o art. 14 do CTN.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei n° 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei n° 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE MORA.

Aplica-se aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 e declarados em GFIP o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN para que as multas de mora sejam adequadas às regras do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. No caso da falta de declaração, a multa aplicável é a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, nos percentuais vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo nº 18108.000964/2007-08
Acórdão n.º **2402-002.223**

S2-C4T2
Fl. 524

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 17/10/2007. O lançamento constitui crédito sobre os valores pagos a contribuintes individuais e segurados empregados, ambos omitidos das folhas de pagamento, segunda a fiscalização.

Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.010.171-5 sobre contribuições devidas A. Seguridade Social, não retidas, débito • correspondente a parte Empregados Professores/ Trabalhadores não registrados no período e não constantes na folha de pagamento/recibos de pagamento apresentados do mesmo período, pagamentos estes registrados em Livros Diário, na forma prevista na letra "c" de parágrafo único do artigo 11 e na letra "a" do inciso I do artigo 30 ambos da Lei n.º 8.212 de 24/07/91 e a partir do mês 04/2003, através da Medida Provisória n.º 83 de 12/12/02, convertida em Lei n.º 10.666 de 08/05/03, contribuições não retidas referentes também sobre a remuneração registrada em Livros Diário de Autônomos Diversos; contribuições devidas A Seguridade Social correspondente a parte da Empresa, Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE)(1), na forma prevista na letra "a" de parágrafo único do artigo 11; nos incisos I, II e III do artigo 22 e no inciso II do artigo 27, todos da Lei n.º 8.212 de 24/07/91, alterada pela Lei n.º 9.876 de 26/11/99 e Lei Complementar n.º 84 de 18/01/96, considerando a não comprovação destes recolhimentos.

Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2006 Origem: NFLD no 37.010.171-5, de 17/10/2007 DECADÊNCIA - SUMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF. A partir da Súmula vinculante n.º 8 do STF que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, os prazos para a constituição e para a cobrança do crédito tributário relativo As contribuições sociais previdenciárias são regulados pelo art. 173, I do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. "ISENÇÃO". A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência A determinada matéria. Os requisitos para o gozo da "isenção" prevista no § 7

0, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do contribuinte individual a seu serviço (a partir da vigência do art. 4º da Lei nº 10.666/03), descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos mesmos.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo incluir os sócios/administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do §3 do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

Lançamento Procedente

...

1.1. As contribuições apuradas foram formalizadas nos seguintes levantamentos:

-"PP" — refere-se as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a professores não registrados (que prestavam serviço de forma habitual, sob subordinação e mediante remuneração), sendo a base de cálculo apurada com base nos Livros Diários apresentados uma vez que tais valores não constavam em folhas de pagamento. O Anexo "Relação de Lançamentos Contábeis — Parte A" (fls. 81/98) discrimina, por segurado, o salário –de-contribuição, a alíquota correspondente à faixa salarial (art. 20, art. 21 e art. 28 da Lei nº 8.212/91) e o valor da contribuição do segurado, no período de 01/2002 a 06/2005;

-"AA" — refere-se a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a diversos autônomos (contribuintes individuais) que prestaram serviços à notificada, sendo os valores apurados com base nos lançamentos contábeis dos Livros Diários, no período de 01/2002 a 11/2006, conforme discriminado no Anexo "Relação de Lançamentos Contábeis — Parte B" (fls. 98/122).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Defende que as atividades desenvolvidas são de assistência social nos termos do artigo 203 da Constituição Federal e da LOAS;

2.8. contesta, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 2.536/98, insurge-se contra o prazo decadencial de 10 anos (art. 45 da Lei nº 8.212/91) e requer a exclusão dos diretores e ex-diretores do pólo passivo. Vejamos com mais vagar:

2.9. destaca que a impugnante é entidade beneficente, constituída sem quaisquer finalidades lucrativas, com atuação nas Areas de educação, assistência social e cultura, prestando serviços judiciários gratuitos, defesa de direitos, da democracia e consolidação da cidadania, de forma totalmente gratuita, em especial à população carente;

2.10. alega que, pela própria natureza de suas atividades, e, por cumprir todos os requisitos dispostos pelo art. 14 do CTN, a notificada faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7 da CF, que afasta a exigência da contribuição patronal, e, que, no entanto, foi lavrada a presente NFLD cobrando tais contribuições;

2.11. discorda da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, previsto no inciso II do art. 55 da Lei n° 8.212/91 e disciplinado pelo art. 30 do Decreto n° 2.536/98, justificando que tais dispositivos inovam e extrapolam em relação ao art. 14 do CTN, maculando o presente lançamento pela inconstitucionalidade formal e material;

2.12. destaca que o art. 195, §7° da CF trata da imunidade tributária e que as limitações ao poder de tributar devem ser disciplinadas por lei complementar (art. 146, II da CF), no caso, o art. 14 do CTN que, conforme alega, é cumprido pela impugnante. Transcreve doutrina e jurisprudência;

2.13. aponta que, além da inconstitucionalidade formal — vez que a matéria de imunidade é reservada à legislação complementar - o lançamento também está eivado de inconstitucionalidade material na medida em que o art. 55 da Lei n° 8.212/91 e o art. 3° do Decreto n° 2.536/98 impõem requisitos que só as pessoas jurídicas exclusivamente filantrópicas poderiam cumprir;

2.14. cita decisão liminar proferida nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 2028-5 e n° 2036-6, onde o STF fixa o entendimento de que as entidades beneficentes não englobam, apenas, as pessoas jurídicas cujo objeto social seja destinado, exclusivamente, A. filantropia mas também outras;

2.15. conclui que a legislação que impõe restrições, tais como a do inciso II do art. 55 da Lei no 8.212/91, nos termos regulamentados pelo Decreto n° 2.536/98, é inconstitucional, pois viola o conceito de entidade beneficente constante do art. 195, §7° da CF;

2.18. discorda da inclusão dos diretores e co-diretores na relação de co-responsáveis, alegando que não existem razões legais para que se indique os mesmos como co-responsáveis ou responsáveis solidários, e, fundamenta, que se trata de pessoas distintas do contribuinte que só poderiam ser responsabilizadas pelo cumprimento de obrigações tributárias (principal ou acessória) nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN;

2.19. alega que não havendo adequação do caso concreto àquelas hipóteses legais (arts. 134 e 135 do CTN) e que não restando configurado o inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa (art. 13 da Lei n°

8.620/93), não há que se falar em responsabilização solidária. Transcreve jurisprudência;

2.20. conclui que, independentemente do meio processual utilizado pela Auditora Fiscal para deduzir sua pretensão creditória, a cobrança de quaisquer valores em face dos diretores e ex-diretores está condicionada a ocorrência das hipóteses expressamente previstas na legislação tributária em vigor.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Co-responsáveis

Quanto ao tema não existe dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, Após a revogação acima o documento antes sob o título “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou à denominação de “REPLEG - Relatório de Representantes Legais”. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Portanto, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei n.º 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, considerando que a fiscalização, com acerto, apenas indicou os representantes legais da empresa no documento “Representantes Legais – REPLEG” o interesse do recorrente já fora atendido. Assim, voto pela rejeição da preliminar de co-responsabilidade.

Decadência

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando o presente caso, em que não houve pagamento de parte das contribuições devidas, deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN. Resultando daí que não há período alcançado pela decadência.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Insurge-se a recorrente defendendo sua imunidade. Não contesta o enquadramento dos segurados considerados pela fiscalização. Reconhece também que não possui o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas que não haveria necessidade tendo em vista o artigo 14 do CTN não exigí-lo.

A Constituição Federal de 1988 previu no §7º do artigo 195 a possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social gozarem da isenção da contribuição previdenciária desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma constitucional não exigiu lei complementar para sua regulamentação. A Lei n.º 8.212/91, dispôs no seu artigo 55, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.732/98, quais são os requisitos para gozo da imunidade:

Art.55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação).*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

E considerando que a entidade não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), falta-lhe requisito essencial para o gozo do direito que alega possuir. Segue transcrição de decisão do STF (mandado de injunção 616-SP, de 17/06/2002):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE — DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

O Tribunal Regional Federal da 5 Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mediante o acórdão de folha 46 a 55, assim resumido:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O §7º do art. 195 da CF/88 aduz que não estão sujeitas contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos em lei, parâmetros estes que estão dispostos no art. 55 da Lei nº8.212/91.

2. É bem verdade que a imunidade constitui uma das formas de limitação constitucional ao poder de tributar, o que, nos termos do art. 146, CF, exigiria lei complementar para tratar do tema.

3. Ocorre que, in casu, há regra específica a requerer tão-só lei ordinária (art. 195, §7º, Ft mencionado), pois quando a Constituição faz alusão genérica à "lei", não há necessidade de que a matéria seja disciplinada por lei complementar.

4. Hipótese em que a associação autora não comprovou o cumprimento das exigências insculpidas na citada lei ordinária, pelo que não merece as benesse constitucional, ainda que se entendesse aplicável ao caso a lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14).

5. *Apelação improvida.*"

2. *A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional a luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº279 da Súmula deste Tribunal:*

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fálicos estranhos decisão atacada, buscando-se, em: última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em: quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A Corte de origem assentou que não houve a comprovação do enquadramento das atividades desenvolvidas pela recorrente, mesmo que se entendesse aplicável ao caso o artigo 14 do Código Tributário Nacional (folha 49).

3. *Conheço do agravo e o desprovejo.*

No mais, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes